

RESOLUÇÃO CEE/TO Nº 038, DE 15 DE MARÇO DE 2022.

Publicada no D.O.E nº 6.066, de 8 de abril de 2022, p. 27

ESTABELECE normas complementares para regulamentar o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes da Educação Especial pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Tocantins-SEE/TO.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o Artigo 133 da Constituição Estadual; com a Lei Complementar nº 008/1995, corroboradas com as atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 10 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Indicação CEE/TO nº 02,

Considerando a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, da qual o Brasil é signatário, que estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão;

Considerando o art. 206 da Constituição Federal, que assegura que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, garantia de padrão de qualidade e garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Considerando que o art. 208, inciso III da Constituição Federal e o art. 4º, Inciso III da Lei nº 9.394/96, preveem a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Considerando o art. 59 da Lei nº 9.394/96 que diz que os sistemas de ensino assegurarão aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, professores com formação adequada na área de atuação (nível normal de nível médio ou nível superior), para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses estudantes nas classes comuns e acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

Considerando que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Considerando o art. 5º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;

Considerando o art. 8º da Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à habitação, à acessibilidade, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros;

Considerando o art. 9º da Lei nº 13.146/2015 que diz que a pessoa com deficiência tem direito de receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas e acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Considerando o art. 12, inciso I da LDB nº 9.394/96, que define que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica, explicitando suas metas, estratégias e ações para o atendimento do estudante com *equidade*, devendo a escola assegurar o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações, para atender às especificidades dos estudantes e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

Considerando o art. 8º inciso I da Lei nº 13.146/2015, constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa ao estabelecimento que cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, recusar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

Considerando que o Plenário do STF, em sessão do dia 9 de junho de 2016, no bojo da ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros adicionais ao estudante com deficiência;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, que dispõe em seu art. 2º, que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento ao estudante com deficiência, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos;

Considerando a Lei Estadual nº 3.741, de 22 de dezembro de 2020, que altera a Lei no 3.550, de 25 de novembro de 2019, que assegura a matrícula ao educando com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência em escola da rede estadual de ensino da sua preferência;

Considerando a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Considerando o art. 60-A, da Lei nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, que trata sobre educação bilíngue de surdos, como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para

educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

RESOLVE:

CAPITULO I
Das Disposições Gerais

Art.1º Esta Resolução tem como objetivo regulamentar o acesso, a permanência e o direito à aprendizagem dos estudantes, público da educação especial no Sistema Estadual de Ensino do Tocantins – SEE/TO.

Art. 2º A educação especial é a modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, devendo ser executada em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, quando necessário, por meio de serviços de apoio especializado, na escola regular, com vistas a atender às especificidades dos estudantes da educação especial.

Art.3º A Educação Inclusiva é compreendida como um conjunto de medidas planejadas e implementadas e tem como fundamentos orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo.

Art. 4º O Atendimento Educacional Especializado é um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, para complementar e suplementar a formação dos estudantes, público da educação especial, devendo esse atendimento estar em consonância com a proposta pedagógica da escola, elaborada com a participação da família, para garantir o pleno acesso e participação dos estudantes, atendendo às suas especificidades, com vista à sua autonomia dentro e fora da escola.

Art. 5º É considerado público-alvo para receber AEE estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtorno do espectro autista, altas habilidades ou superdotação, que apresentem desenvolvimento ou potencial elevado em qualquer área de domínio, isolada ou combinada, criatividade e envolvimento com as atividades escolares.

Art. 6º Aprendizagem ao longo da vida compreende um conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do estudante, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto.

Art. 7º Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 8º Em conformidade com a legislação nacional vigente considera-se que a pessoa com transtorno do espectro autista é aquela que apresenta:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestação por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 9º. Considera estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que apresentam um notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para as artes; e capacidade psicomotora.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades do Sistema Estadual de Ensino – SEE/TO

Art. 10. As instituições de ensino, a Secretaria de Estado da Educação, o Conselho Estadual de Educação e demais organismos que compõem o SEE/TO têm a responsabilidade de assegurar a oferta do ensino com qualidade ao público alvo da educação especial.

Art. 11. O SEE/TO tem como finalidade assegurar o cumprimento das normas e a oferta da educação básica e superior com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade e direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, com equidade no âmbito do território do Tocantins.

Art. 12. Assegurar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, transtorno do espectro autista ou superdotação oportunidades de educação e aprendizado ao longo da vida, de modo sustentável e compatível com as diversidades locais e culturais.

Art. 13. As instituições de ensino devem assegurar a matrícula e o atendimento educacional especializado e de qualidade a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equânime e com aprendizagem ao longo da vida.

Art. 14. As escolas da educação básica das redes pública e privada devem disponibilizar o atendimento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Instituição de Ensino

Art. 15. A oferta da educação básica para os estudantes, público-alvo da educação especial devem assegurar:

I – os padrões de qualidade;

II – o zelo pelas aprendizagens dos estudantes;

III – a continuidade do desenvolvimento das competências e dos objetivos de aprendizagem contidos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), Documento Curricular do Território do Tocantins para a educação infantil e o ensino fundamental, Documento Curricular do Território do Tocantins – Etapa Ensino, como também nos projetos político-pedagógicos, no decorrer de cada ano letivo;

IV – a mobilização de docentes e gestores das instituições educacionais para o planejamento e

organização de atividades pedagógicas, presenciais e não presenciais, específicas para o estudante público da educação especial;

V – o acesso dos docentes às tecnologias digitais de informação e comunicação, bem como a comunicação alternativa e aumentativa para aprimoramento na elaboração do plano de desenvolvimento individual (PDI) e plano de intervenção precoce na infância (PIPI) das atividades pedagógicas, que contemplem as especificidades dos estudantes;

VI – o acesso a todos os estudantes, público da educação especial, ao ensino regular, com condições de igualdade de aprendizagens, com base nos princípios do desenho universal aplicado à aprendizagem - DUA, acompanhamento e monitoramento, considerando as suas especificidades.

Art. 16. Assegurar de forma colaborativa interinstitucionalmente e multidisciplinarmente o atendimento aos estudantes da educação especial por meio dos serviços:

I - equipes multiprofissionais e interdisciplinares;

II - guias-intérpretes;

III - professores bilíngues em Libras e Língua Portuguesa;

IV - professores da educação especial;

V - profissionais de apoio escolar ou acompanhantes especializados, de que tratam as normas nacionais;

VI - tradutores intérpretes de Libras e Língua Portuguesa.

Art. 17. A rede estadual, municipais e instituições privadas de ensino pertencentes ao SEE/TO devem acolher a matrícula do estudante público da educação especial, a qualquer tempo, dando prioridade sobre os demais para a matrícula em creches, em pré-escolas e em instituições de ensino fundamental ou médio.

Parágrafo único. As instituições privadas, observados os princípios constitucionais da educação como direito subjetivo, devem acolher a matrícula dos estudantes, público da educação especial, a qualquer tempo, visando à garantia da educação inclusiva.

Art. 18. As instituições de ensino, pertencentes ao SEE/TO, devem prever no seu projeto político-pedagógico metas, estratégias e ações para o atendimento educacional especializado do estudante com equidade, devendo a escola assegurar no seu planejamento pedagógico a execução, assim como os demais serviços de adaptação e adequações, para atender às especificidades dos estudantes com deficiência conforme previsto em legislação:

I - Sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;

II - Matrícula no AEE de estudantes matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola, independente da esfera administrativa;

III - Cronograma de atendimento aos estudantes;

IV - Plano de atendimento educacional especializado - PAEE: planejamento da sala de recurso multifuncional, com a identificação das necessidades educacionais específicas dos estudantes, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas;

V - Professores para o exercício do AEE;

VI - Outros profissionais da educação: tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia-intérprete e outros que atuem no apoio, principalmente às atividades de alimentação, higiene e locomoção;

VII - Redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, entre outros que maximizem o AEE.

Art. 19. Para o atendimento aos estudantes com transtornos funcionais e específicos de

aprendizagem, tais como: transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, transtorno de leitura e escrita - TLE, transtornos escolares – TE, distúrbio do processamento da visão central – DPVC, distúrbio do processamento auditivo central - DPAC, transtorno opositivo desafiador – TOD, dentre outros, conforme previsto no Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais –DSM5, cabe às instituições de ensino adotar o uso de estratégias metodológicas específicas de acessibilidade que melhor atendam às especificidades de cada estudante.

CAPÍTULO IV **Atendimento Educacional Especializado**

Art. 20. É dever do Estado assegurar a matrícula no AEE dos estudantes público da educação especial, sendo facultativo à família.

Art. 21. O AEE deve ser executado pelos professores da sala multifuncional em articulação com o professor do ensino regular e podendo este ser de forma complementar e/ou suplementar a formação do estudante com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Art. 22. O AEE pode ser realizado preferencialmente no contraturno da escola comum que o estudante possui matrícula, e/ou em outra escola próxima ou em centro de atendimento educacional especializado para a plena participação do estudante em sala de aula.

Art. 23. As turmas das salas de recursos multifuncionais contarão com o mínimo de 5 e o máximo de 15 estudantes da Educação Especial.

Art. 24. Para atuação no AEE, o professor deve preferencialmente ter a formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação continuada específica na educação especial e/ou conhecimento e experiências anteriores adquiridas por meio formal e informal.

Das Disposições Finais

Art. 25. Compete às redes e instituições de ensino pertencentes ao SEE/TO observar o disposto na Lei Estadual nº 3.741, de 22 de dezembro de 2020.

Art. 26. As instituições de ensino privadas, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Tocantins, poderão utilizar como normas os procedimentos de matrículas para o público da educação especial, aqueles contidos nas Estratégias de Matrículas da Seduc, aprovado anualmente pelo CEE/TO.

Art. 27. É obrigatório o Atendimento Educacional Especializado nas unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados estudantes da Educação Especial, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano.

Art. 28. As instituições de ensino pertencentes ao SEE/TO que cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, recusar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência, serão notificadas pelo CEE/TO, que encaminhará os casos aos órgãos de fiscalização competentes para devidas providências cíveis e penais.

Art. 29. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Pleno do CEE/TO.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação do Tocantins, em Palmas, aos 15 dias do mês de março de 2022.

Assinatura Eletrônica
EVANDRO BORGES ARANTES
Presidente do Conselho Estadual de
Educação do Tocantins

(Homologação com assinatura
digital)
FÁBIO PEREIRA VAZ
Secretário de Estado da Educação